AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**Voto à Diretoria Colegiada**
NÚMERO:	**DMV 039/2018**
OBJETO:	**IMPLANTAÇÃO DA LINHA MONTES CLAROS/MG – CAMPINAS/SP SOLICITADA PELA EMPRESA EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.004360/2018-55**
PROPOSIÇÃO SUPAS:	**Relatório à Diretoria S/N, de 24/01/2018 (fls. 09 e 10)**
PROPOSIÇÃO PRG:	**Não houve.**
PROPOSIÇÃO DMV:	**PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA E SEÇÕES SOLICITADAS.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação de implantação da linha MONTES CLAROS/MG – CAMPINAS/SP e respectivas seções, apresentada pela empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.482.281/0001-82.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.004360/2018-55, em 02/01/2018 (fls. 02 a 07), a empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha MONTES CLAROS/MG – CAMPINAS/SP e respectivas seções, conforme relacionado a seguir:

- Montes Claros/MG – Campinas/SP;
- Pirapora/MG – São Paulo/SP; e
- Pirapora/MG – Campinas/SP.

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 24/01/2018 (fls. 09 e 10), no seguinte sentido:

"(...)

AL

5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 124.

6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

7. Quanto ao impacto na operação de mercados existentes, em consulta ao sistema SGP, verificou-se que o mercado solicitado não é operado como mercado principal de outras autorizatárias.

8. Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha MONTES CLAROS (MG) – CAMPINAS (SP) e suas seções.

III – CONCLUSÃO

9. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

Delibere pela alteração da LOP da empresa para inclusão da linha Montes Claros (MG) – Campinas (SP), com os mercados a seguir como seções:

- *MONTES CLAROS (MG) – CAMPINAS (SP);*
- *PIRAPORA (MG) – SÃO PAULO (SP); e*
- *PIRAPORA (MG) – CAMPINAS (SP)."*

III. JUSTIFICATIVA

4. Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

5. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

6. Os artigos 14 e 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, dispõem que:

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

AL

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V – impactos na operação de mercados já existentes;

Parágrafo único – O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário."

7. Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que a empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. teria atendido ao normativo supracitado.

IV. DO VOTO

8. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., para implantação da linha Montes Claros/MG – Campinas/SP e seções, nos termos das Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP nº 124.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 01 de fevereiro de 2018.
Ass.:
Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV